

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DE SÃO PAULO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1063996-77.2022.8.26.0100

VOQIN', VIAGENS E TURISMO, LTDA., por seus

advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos de sua recuperação judicial em epígrafe, em curso perante esse MM Juízo, em cumprimento a r. decisão de fls. 531/532, apresentar manifestação nos termos que a seguir passa a expor:

Nos termos da r. decisão de fls. 531/532, V. Exa. indeferiu o pleito de parcelamento das custas processuais e concedeu à autora o prazo de 15 (quinze) para providências.

Nesse sentido, em cumprimento a r. decisão, apresenta em apartado o comprovante de pagamento referente ao complemento das custas processuais, bem como a respectiva guia de recolhimento (DARE).

Valor da Causa: R\$ 11.882.409,05

"1% sobre o valor da causa

Mínimo de 5 UFESPs: R\$ 159,85

Máximo de 3.000 UFESPs: R\$ 95.910,00"

DARE adimplida no ingresso da RJ (fls. 529/530): R\$ 15.985,00

DARE adimplida na presente manifestação: R\$ 79.925,00

Total: R\$ 95.910,00

Posto isso, a empresa **VOQIN', VIAGENS E TURISMO, LTDA.**, amparada pelo artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas e na preservação dos direitos e interesses dos próprios credores, vem respeitosamente à presença de V. Exa., reiterar em todos os termos os pedidos da exordial, requerendo seja DEFERIDO O PROCESSAMENTO da sua Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 (LRF), bem como no mesmo ato, se digne:

a) nomear Administrador Judicial, em conformidade com o artigo 21, da Lei supramencionada, para cumprir com os deveres estabelecidos no artigo 22 e demais disposições, da LRF;

b) dispensar a requerente da obrigação de apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades empresariais;

c) determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos

termos do artigo 6º, da LRF;

d) determinar a intimação do I. Representante do Ministério Público, para que fique ciente do presente procedimento, possibilitando, assim, a sua eventual intervenção no feito;

e) ordenar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial, eis que ***“Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital”***

f) a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado e do Município de São Paulo para que tomem ciência da presente recuperação judicial;

g) determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC) para que procedam à suspensão da publicidade negativa no tocante as anotações em nome da requerente anteriores à data do pedido de recuperação judicial, visto que tais restrições prejudicam enormemente as atividades da empresa e inviabilizam sua recuperação;

Igualmente, deferido o processamento da recuperação judicial, esclarece a requerente que, mensalmente, apresentará as suas contas demonstrativas, bem como, dentro do prazo legal, apresentará o seu plano de recuperação, visando a sua homologação e, conseqüentemente, a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, da LRF, para ao final, depois

de cumpridas as obrigações nele previstas, ser por sentença, declarado o encerramento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 63, da Lei supra citada.

Termos em que,

Pede pelo Deferimento,

São Paulo, 11 de julho de 2022.

GILBERTO GIANSANTE
OAB/SP 76.519

ELAINE CARNAVALE BUSSI
OAB/SP 272.431

ADRIANO SOUZA JAQUES
OAB/SP 315.165

RAFAEL ISBER FIGLIOLA
OAB/SP 320.581

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

VOQIN, VIAGENS E TURISMO LTDA.

C.N.P.J./M.F. nº 05.144.273/0001-23

- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

Processo de Recuperação Judicial da empresa:

Voqin, Viagens e Turismo Ltda., em curso perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1063996-77.2022.8.26.0100

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais: Foro Central – Estado de São Paulo

Processo número: Nº 1063996-77.2022.8.26.0100

Administrador Judicial: Valor Consultores Associados Ltda.

Assessoria Jurídica: Giansante Sociedade de Advogados

“O plano de recuperação judicial se desenvolverá sob aspectos relevantes no sentido de atender os direitos creditícios em geral, tomando-se por base a gradação de pagamentos disciplinados na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2.005 de acordo com a geração de fluxo de caixa projetado para 09 (nove) anos, com o objetivo de demonstrar a capacidade de pagamentos e a recuperação da empresa”.

- (i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda ajuizou, em 22 de Junho de 2022, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF;
- (iii) Considerando que o PRJ leva em conta a Lista de Credores constantes dos autos deste processo;
- (iv) Considerando que o PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que; (a) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico e financeiro;
- (v) Considerando que, por força do PRJ, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de; (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de; (c) renegociar o pagamento de seus credores;
- A Recuperanda submete este PRJ aos credores e, eventualmente, a aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da LRF, e a homologação judicial, sob os seguintes termos:



INTRODUÇÃO

TERMOS E DEFINIÇÕES

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

“**A.G.C.**” Assembleia Geral dos Credores, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da LFRE;

“**Credores**”: Significam todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram classificadas como detentoras de créditos concursais na lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de decisões judiciais ou ajustadas entre as partes, bem como os Credores Não-Sujeitos à Recuperação Judicial;

“**Credores Trabalhistas**”: Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho;

“**Credores Quirografários**”: Titulares de créditos quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados;

“**Credores Quirografários Classe IV – ME’S e EPP (LC 147/2014)**”: Titulares de créditos quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados;

“**Data do Pedido de Recuperação Judicial**”: 22 de junho de 2022;

“**Juízo da Recuperação**”: O Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo - **Proc. 1063996-77.2022.8.26.0100**

“**LFRE**”: Lei nº 11.101/05 - Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas;

“**PRJ**”: Plano de Recuperação Judicial.

“**RECUPERANDA**”: Voqin Viagens e Turismo Ltda. (em recuperação).



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado em atendimento ao art. 53º. da Lei 11.101/2005 sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para a empresa **Voqin Viagens e Turismo Ltda.** doravante tratada apenas por RECUPERANDA. (Autos do processo nº 1063996-77.2022.8.26.0100, em curso perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital de São Paulo, Estado de São Paulo).

O presente Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") visa demonstrar de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados pela empresa **Voqin Viagens e Turismo Ltda.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 05.144.273/0001-23, com sede na *Rua Conceição de Monte Alegre, 107-T, 101B, CV3896, Cidade Monções, São Paulo - SP, CEP 04563-060*, contendo todas as premissas desenvolvidas para viabilizar a sua reestruturação econômico-financeira.

O PRJ, ora apresentado perante o Juízo da Recuperação Judicial, atende às disposições legais contidas na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei da Falência e Recuperação de Empresas, a "LRF"), notadamente em seu art. 53, pois apresenta a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e laudo de avaliação dos bens e ativos da RECUPERANDA.

Desta forma, atendendo as exigências da LRF, o presente PRJ, tempestivamente apresentado, foi elaborado através de planejamento estratégico e financeiro, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto, traçando perspectivas futuras, a fim de não comprometer o fluxo e a geração de caixa, alcançando assim, a reestruturação econômico-financeira da RECUPERANDA, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo.

Objetiva a superação da situação de crise econômico-financeira da RECUPERANDA, nos termos do art. 47 da LRF, a fim de permitir a manutenção e continuação de suas atividades, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica, a seguir, serão demonstradas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, sendo que a responsabilidade para que as propostas sejam colocadas em prática não é apenas da RECUPERANDA, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos deste PRJ.



2. HISTÓRICO DA EMPRESA

A RECUPERANDA iniciou suas atividades empresariais em julho de 2002, sob a denominação social de “Case Viagens e Turismo Ltda.”, atuando no mercado de viagens corporativas com o nome fantasia de “Case Imagine” com o objetivo de organização, planejamento, promoção, produção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem, eventos, espetáculos, entrevistas, shows, festivais, feiras, exposições, congressos e congêneres; planejamento e execução de campanhas de publicidade, marketing e propaganda, inclusive de materiais publicitários.

A “Case Imagine” ingressou no mercado com a finalidade de ser a melhor agência de turismo corporativo para seus clientes empresariais, oferecendo um poderoso conjunto de ferramentas para atender às diferentes necessidades e momentos das empresas, produzindo os melhores eventos corporativos de médio e grande porte e experiências em qualquer lugar do mundo, com foco no inoming da especialidade de meetings & events, respeitando os valores humanos, éticos e ambientais.

A “Case Imagine” foi fundada por dois empreendedores (Carlos Eduardo Arruda e Sergio Luiz Barbosa) que tinham a visão de criar um local agradável para trabalhar onde os sonhos das pessoas fossem alimentados pelo crescimento da empresa e vice-versa. A agência tornou-se um case de sucesso e um espelho para o mercado ao mostrar a todos um lugar onde o prazer no trabalho e o amplo acesso a cursos e workshops resultavam no cumprimento das metas estabelecidas.

Carlos Arruda, inclusive foi premiado como “Personalidade do Ano em Eventos” em 2014 pelo Prêmio Caio, que tem como objetivo identificar e reconhecer o trabalho de empresas e profissionais da indústria brasileira de eventos e turismo, incentivando a valorização em seu segmento e na mídia, com o apoio oficial das entidades representativas dos segmentos de eventos, promoção comercial, marketing promocional e turismo de negócios, quais sejam: ABBTUR, ABETAR, ABLA, ABRACE, ABRACOR, ABRACORP, ABRAFEC, ABRAJET, ABRASEL, ABREMAR, ADVB, ANETUR, ANSEDITUR, BRAZTOA, EVENTPOOL, FBHA, FENACTUR, FENADVB, FOHB, FORNATUR, IBEV, IFEA, IRES, OBME, RESORTS BRASIL, SINDEPAT e SINDIPROM.

Devido ao grande número de empresas atuando na área de turismo e eventos a “Case Imagine” buscando um diferencial, focou em viagens de incentivos, feiras e demais seguimentos, não se limitando ao turismo.

Com isso, a “Case Imagine” teve uma história sustentada e de sucesso onde ano a ano a agência conseguiu agregar clientes valiosos a sua carteira. Em 2014 a Case Imagine foi premiada com o “Great Place to Work”.

No final de 2015 a empresa no Brasil tinha um histórico invejável de clientes, projetos e uma equipe de 50 colaboradores entre suas unidades de negócios, incluindo uma equipe dedicada para apoiar os negócios da General Motors. E isso por conta dos profissionais de alto nível trabalhando em equipe e extremamente comprometidos com a empresa e clientes, sempre tratando a execução como estratégia através de uma entrega poderosa onde toda a empresa tinha um único objetivo: a satisfação do cliente.

Combinando jovens talentos desenvolvidos pela empresa, ex-clientes que decidiram se juntar à equipe e profissionais respeitados com larga experiência em outras agências, a “Case Imagine” encontrou a solução perfeita: equilíbrio para gerenciar e entregar a proposta de valor ao mercado, no seguimento de eventos e turismo.

Em meados de 2016 a “Case Imagine” é adquirida pela “Participant Experience S/A.”, sociedade Portuguesa que, na data, tinha como acionistas os representantes do “Grupo Events By Tlc” em conjunto com os antigos fundadores da “Case Imagine”.

Assim, a Case Imagine passou a ser controlada por sua única sócia “Participant Experience S/A.”, que é uma empresa estrangeira sediada em Portugal, sendo certo que durante os últimos anos, até meados de 2020, a requerente foi administrada e gerida, no Brasil, exclusivamente por uma equipe de Administradores e Gestores, conhecida entre seus colaboradores adequadamente, como “Leadership Team do Brasil”.

No decorrer de 2018, e com o intuito de criar uma identidade cada vez mais forte e coesa, trabalhou-se na criação de uma nova marca, que servisse todas as áreas de atuação. Assim, em novembro de 2018, foi lançada a “VOQIN’”, alterando, inclusive, a razão social da empresa.

A VOQIN’ tornou-se uma agência de experiências e eventos com portfólio de serviços completos. Combinando sólidos conhecimentos de destinos, pensamento criativo, agilidade na resolução de problemas, planejamento e gestão de projetos, comunicação clara e entrega perfeita para provocar experiências incríveis.

O ano de 2019 acelerou o crescimento e, sem dúvida, foi o melhor ano em termos de projetos, com resultados financeiros positivos e alavancados e um volume de negócios que rondou os 30 milhões de reais.

Em 2019, a VOQIN’, tinha como principais clientes, a Unilever, a General Motors, a Microsoft, a Adidas, a Pepsico, a Danone e a Allianz, registrando um crescimento que reforçou a sua posição de player global.



3. RAZÕES E ASPECTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O ano de 2020 começa com boas previsões, uma vez que já havia uma série de projetos em andamento. No entanto, quando em março de 2020 se inicia a Pandemia COVID-19, a empresa teve praticamente 90% (noventa por cento) de seus projetos imediatamente cancelados, e legalmente proibidos de serem executados diante do contágio provocado pela pandemia.

Apesar de tentar novas soluções para a implantação de negócios alternativos ao tradicional da empresa, a fim de obter receitas e manter a sua estrutura de custos, a pandemia do COVID-19 atingiu brutalmente o setor de viagens, com reflexos devastadores principalmente no setor de eventos corporativos, onde a requerente sempre focou seus serviços.

Nesse sentido, insta salientar que diante da determinação da suspensão dos serviços não essenciais em razão da pandemia, a empresa VOQIN' ficou totalmente impedida de realizar suas atividades, bem como de auferir recursos que possibilitariam o pagamento de suas obrigações, levando a empresa a um patamar de endividamento que comprometeu sua saúde financeira.

O setor de turismo não sofreu apenas restrições, mas sim proibições, de modo que foi, provavelmente, um dos mais afetados pela Pandemia, gerando o drástico cancelamento de quase todos os contratos anteriormente firmados, sem qualquer previsão de retomada, acarretando na brusca e inesperada queda no faturamento.

Fato de conhecimento público e notório, foi que com a deflagração da pandemia causada pelo COVID-19, instaurou-se uma crise econômica a nível mundial, sendo que uma das consequências da pandemia foi o isolamento social, o qual ocorreu também em nível global. De forma específica no Estado de São Paulo, foi promulgado, pelo Governador, o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, o qual instaurou a quarentena, e determinou o fechamento dos serviços não essenciais, o que se enquadrava especificamente ao ramo de turismo em geral.

No final de abril de 2020 a VOQIN' percebeu que não teria mais condições de manter a sua estrutura, prevista para 2020, iniciando preventivamente em maio do referido ano uma redução significativa nos custos fixos, estendendo essa redução para julho quando ficou claro que a Pandemia iria durar muito mais do que inicialmente se previa.

Mesmo tendo adotado todas as medidas mitigadoras possíveis para evitar a incapacidade de pagamento de suas despesas essenciais, em especial com seus funcionários e impostos, os efeitos econômicos acarretados pela Pandemia do Covid-19 agravaram a situação econômico-financeira.

Entretanto, com o avanço da vacinação no país e no mundo e a retomada gradual e intensa das viagens turísticas e corporativas, a expectativa é de crescimento no setor turístico em 2022.



Não obstante todo esse cenário da Pandemia do Covid-19, a VOQIN' foi ainda, em julho de 2020, surpreendida pelo pedido de demissão de todo o time do "Leadership Team", por sua iniciativa própria e sem alegar qualquer motivo em particular, ressaltando ainda que eles foram trabalhar em empresas concorrentes, levando junto alguns dos principais clientes da impetrante, entre eles a Unilever, que chegou a representar mais de 50% do volume de negócios da VOQIN' no Brasil.

Em breve síntese, versa sobre a concorrência desleal em que o "Leadership Team", em conluio com empresas concorrentes, estabeleceram entre eles um sórdido e fraudulento plano para se apropriarem do "negócio" (ou de parte dele) explorado pela Voqin, que consistiria em: (i) se desligarem da empresa Voqin, (ii) se associarem com empresas parceiras e concorrentes (CROQUIS e MOTIVARE), (iii) formalizarem entre referidas empresas parceria comercial nos moldes daquela então existente e vigente junto a impetrante, (iv) passando a ocupar uma posição relevante no mercado para concorrer direta e deslealmente com a Voqin, inclusive e especialmente, perante os seus clientes, oferecendo os mesmos serviços levando consigo todas as estratégias e segredos de negócio desenvolvidos pela ora Voqin.

É importante destacar que, apesar de todos os percalços e mesmo com a situação de isolamento social por conta da Pandemia do COVID-19, no período de 2020 e 2021, a VOQIN', através de um profundo processo de reestruturação do modelo de negócio e na forma de atuar no mercado, desenvolveu um método denominado "Emotional Thinking" que tornou o exercício criativo, aparentemente subjetivo, de criação de um evento, num processo com etapas capazes de gerar respostas emocionais através de dados objetivos e experiências memoráveis.

Assim, a VOQIN' investiu em nova plataforma para se adaptar à nova realidade, com as restrições necessárias em consequência da Pandemia do COVID-19 e assim surgiu a plataforma EMEX, que combinada com as competências da agência e a metodologia "Emotional Thinking" permitiu a realização de 30 eventos digitais para a GM, Leading Hotels World, Harvard, Semapa, CTT, e no Brasil para a Unilever e Concha e Toro.

Em 2021, a VOQIN' continuou a realizar eventos digitais na sua plataforma EMEX, sendo que sentiu uma retomada dos eventos físicos em Portugal no último trimestre, fidelizando as audiências através da geração intencional de emoções, da inovação, da tecnologia, do conteúdo de dados e da metodologia própria (Emotional Thinking) aplicado à produção de eventos virtuais (www.voqin.com/emex), que estão sendo estendidos para os eventos presenciais.

Assim, a VOQIN' continuará a apostar na sua plataforma digital, EMEX, e de acordo com diversos estudos internacionais, com apoio a necessidade de eventos híbridos, permitindo que os eventos passem a ser muito mais inclusivos, de modo que as empresas poderão aumentar significativamente a audiência, sem ter um aumento considerável nos custos.

É importante ressaltar que nos últimos meses, em virtude da falta de faturamento, a impetrante foi obrigada a dispensar os seus empregados registrados em carteira (CLT), de modo que suas



atividades estão limitadas a prestadores de serviços autônomos e freelancers, em ambiente totalmente virtual o que atende as novas necessidades e forma de trabalho implantada durante a pandemia (plataforma digital EMEX) no mercado em que atua, que detém alta tecnologia, dispensando a presença física em um mesmo lugar dos colaboradores.

Na atividade explorada pela impetrante, dada a sua volatilidade ao longo do ano, é muito habitual contratar freelancers para as diversas etapas dos projetos turísticos. Assim, quando é recebido um briefing, é necessário preparar uma proposta para enviar e/ou apresentar ao cliente. Após a aprovação da proposta, é costume contratar freelancers para fazerem a entrega do projeto. Por exemplo, um especialista em produção, um especialista em logística etc.

Além disso, imprescindível elucidar que, a impetrante tentou de maneira efetiva abrir negociação com seus maiores credores, sendo certo que, diante da atual crise financeira agravada pela pandemia mundial, não houve fluxo de caixa suficiente a viabilizar as tratativas de acordo.

Necessário esclarecer ainda que a VOQIN', de forma visionária e seguindo a tendência do mercado para o novo ambiente de negócios, funciona hoje com uma estrutura totalmente virtual de trabalho compartilhado e colaborativo (coworking), que vem ganhando cada vez mais espaço em seu ambiente de negócios, a fim de diminuir custos e permitir um trabalho com parcerias em qualquer região do mundo e possibilidade de aumentar ou diminuir sua atuação presencial, de acordo com as reais necessidades, alocando tantos quantos espaços tiver necessidade de forma imediata.

Entretanto, apesar da tendência e flexibilidade desse ambiente, na certeza de sua volta aos prósperos tempos passados, já está à procura de nova sede física, mesmo que em proporções menores que atendam as novas necessidades mercadológicas.

4. AÇÕES TOMADAS PARA A REVERSÃO DA CRISE

- ✓ Reduções drásticas de custos e despesas (fixas e variáveis);
- ✓ Foco em clientes, unidades e atividades rentáveis;
- ✓ Reconquista e manutenção de clientes e projetos;
- ✓ Renegociação de contratos com baixa rentabilidade elevando margem bruta;
- ✓ Consolidação corporativa do espaço físico e processos;

- ✓ Planejamento estratégico comercial com o engajamento de todos os gestores;
- ✓ Desenvolvimento de sistemas de gestão e informação de acompanhamento de performance e resultados;
- ✓ Sistema de avaliação de rentabilidade dos contratos e de precificação dos projetos;
- ✓ Reestruturação organizacional visando produtividade, qualidade total e redução de custos de modo que reflita no resultado operacional da empresa;
- ✓ Monitoramento e acompanhamento do plano financeiro;
- ✓ Elaboração do Plano de Recuperação Judicial.

5. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

Conforme dispõe o art. 49 da LFRE, a estrutura do endividamento da RECUPERANDA condiciona ao Plano de Recuperação Judicial as pessoas físicas e jurídicas, que compõem a lista de credores apresentada pela RECUPERANDA. São consideradas todas as dívidas e obrigações existentes, vencidas e/ou vincendas, até o momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, inclusive as decorrentes de obrigações de dar e fazer (que poderão ser convertidas em obrigações pecuniárias pela RECUPERANDA) e de ações civis públicas ou coletivas, relativas a fatos ocorridos até o momento da distribuição do pedido.

5.1. CREDORES CONCURSAIS

A RECUPERANDA possui, neste momento, 27 (vinte e sete) credores concursais divididos em três classes, cujos créditos totalizam o valor de R\$ 11.956.765,55 (onze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), que poderão sofrer alterações decorrentes de habilitações, divergências e impugnações de crédito.

Dessa forma, o quadro de credores apresentado nos autos da recuperação judicial (1ª lista de credores) poderá sofrer alterações, sendo que, neste caso, para aplicações contidas neste PRJ, será considerada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial através de edital (2ª lista de credores), nos termos descritos no § 2º do art. 7º da LFR.

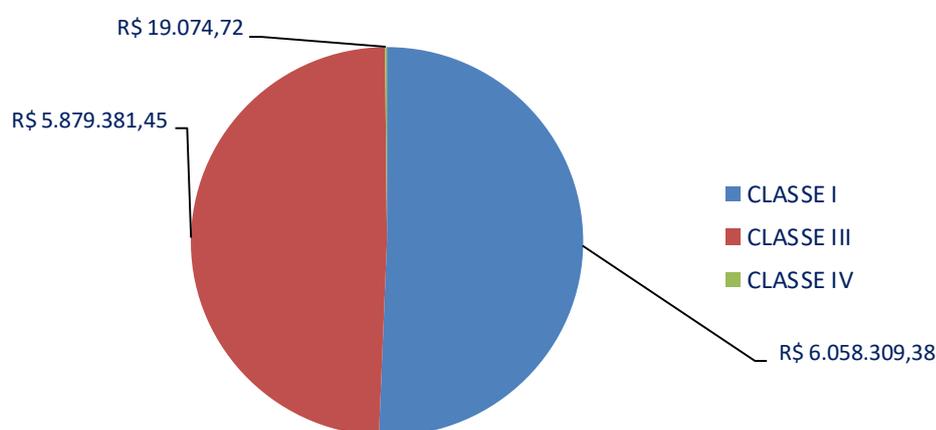
As projeções de pagamentos elaborados para este PRJ têm como base os valores inicialmente informados, sendo que, as eventuais impugnações julgadas e consolidadas no Quadro Geral de Credores, acarretará apenas a alteração do “quantum” destinado por credor.

Havendo créditos não relacionados pela RECUPERANDA ou pelo Administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade e, ainda “sub judice”, uma vez revestindo-se de tais atributos, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas.

Estarão sujeitos também aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, todos os créditos existentes ao tempo do ajuizamento da Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela RECUPERANDA ou pelo Administrador Judicial.

Em ambos os casos, habilitados os créditos, seja por pedido da RECUPERANDA, do Administrador Judicial, do Credor detentor do crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatória, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ.

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO ENDIVIDAMENTO POR CLASSES



5.2. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos trabalhistas estão representados por 8 (oito) credores, que somam a dívida de R\$ 6.058.309,38 (seis milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos).

5.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os titulares de créditos quirografários estão representados por 17 (dezesete) credores, que somam o montante de R\$ 5.879.381,45 (cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavo).

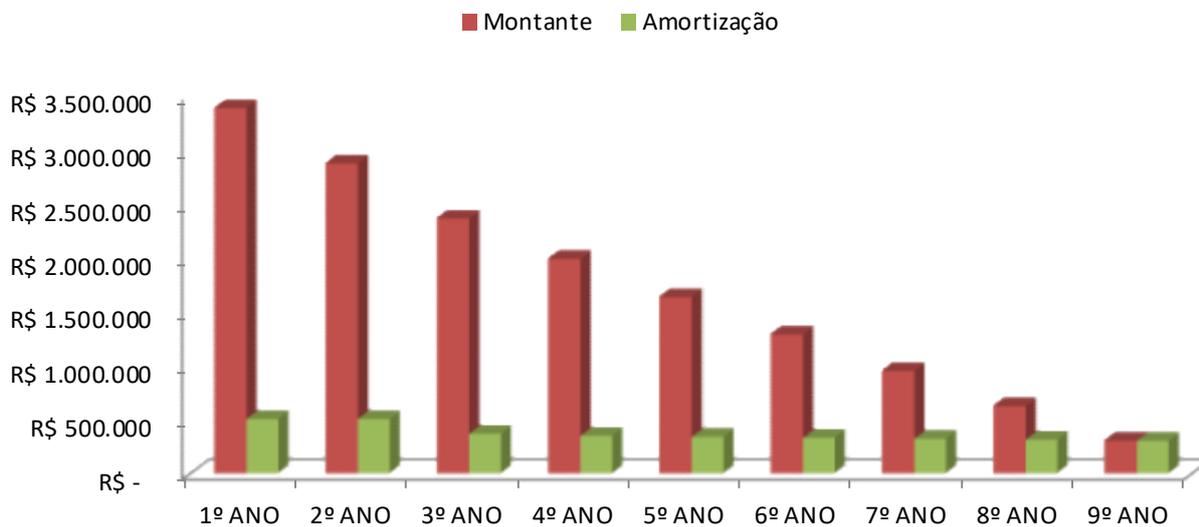
5.4. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE – IV - EPP'S E ME'S - (LC 147/2014)

Os titulares de créditos quirografários EPP's E ME's estão representados por 2 (dois) credores, que somam o montante de R\$ 19.074,72 (dezenove mil, setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

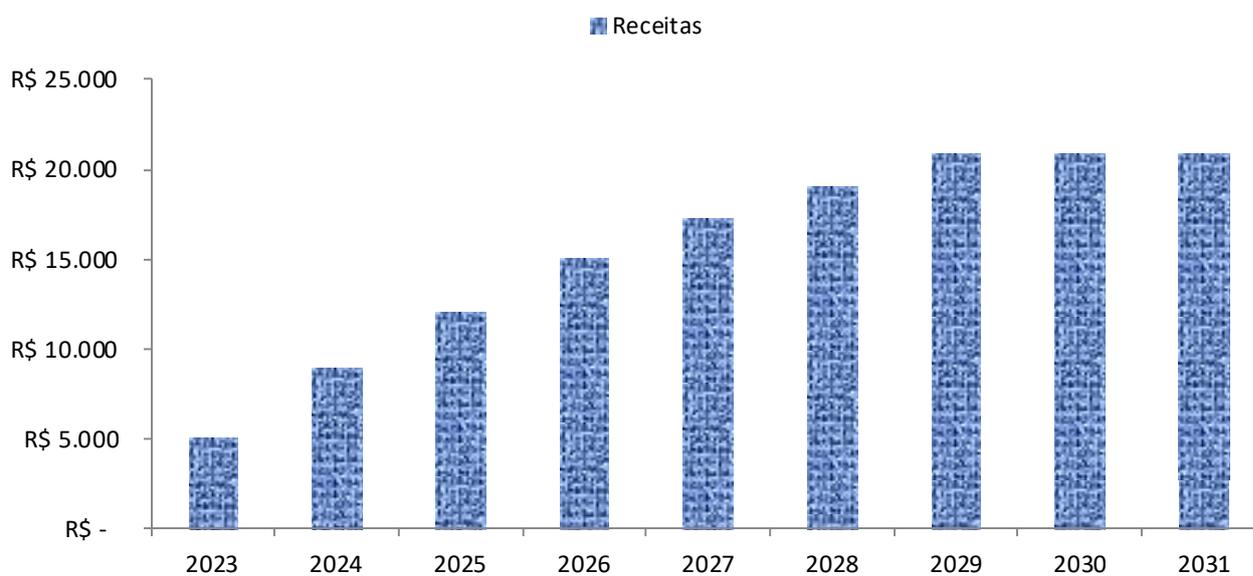
PROJEÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

PROJEÇÃO DE RESULTADOS OPERACIONAIS E FLUXO DE CAIXA DE										
VOQIN, VIAGENS E TURISMO LTDA. - C.N.P.J./M.F. nº 05.144.273/0001-23										
EXERCÍCIOS	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	ACUMULADO
Vendas de Serviços em R\$ Mil	5.000	8.900	12.015	15.019	17.272	18.999	20.899	20.899	20.899	139.900
Receita Operac.Bruta	5.000	8.900	12.015	15.019	17.272	18.999	20.899	20.899	20.899	139.900
(-) Deduções da Receita										
(-) Custos Diretos dos Serviços	-3.080	-6.675	-9.011	-11.264	-12.954	-14.249	-15.674	-15.674	-15.674	-104.255
(=) LUCRO BRUTO	1.920	2.225	3.004	3.755	4.318	4.750	5.225	5.225	5.225	35.645
Custos Operacionais										
Custos Comerciais	-800	-1.115	-1.655	-2.015	-2.375	-2.375	-2.375	-2.375	-2.375	-17.460
Custos Administrativas	-738	-738	-738	-738	-738	-738	-738	-738	-738	-6.642
Impostos e Taxas	-20	-20	-20	-20	-20	-20	-20	-20	-20	-180
Pessoal CLT	0	-40	-80	-120	-120	-120	-120	-120	-120	-840
Outros Custos Operacionais	-40	-40	-40	-40	-40	-40	-40	-40	-40	-360
EBTIDA	322	272	471	822	1.025	1.457	1.932	1.932	1.932	10.163
Depreciação Ativos	-11	-23	-46	-62	-73	-81	-87	-88	-89	R\$ 559
Provisões	0	0	0	0	0	0	0	0	0	R\$ -
Custos Financeiros	-88	-178	-240	-300	-345	-380	-418	-418	-418	R\$ 2.786
Proveitos Financeiros	0	0	0	0	0	0	0	0	0	R\$ -
Resultado Extra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Resultado Antes Impostos	223	71	185	459	606	995	1.427	1.426	1.425	6.818
(-) Prov. p/IRPJ/CSSL	-71	-24	-61	-152	-200	-328	-471	-471	-470	-2.247
Resultado Líquido Apurado	152	48	124	308	406	667	956	955	955	4.570
SALDO INICIAL/TRANSPORTE	100	340	276	225	167	226	554	581	617	
(+)APORTE SÓCIOS	600	400	200				-600	-600		0
(-)PGTºS TRIBUTOS PARCELADOS	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-3	-27
(-) PAGTºS CRED.TRABALHISTAS	-509	-509								-1.018
(-)PAGTºS RJ -CLASSE III + ENCARGOS		0	-362	-353	-344	-335	-326	-317	-309	-2.346
(-)PAGTºS RJ -CLASSE IV+ ENCARGOS		0	-10	-10						-20
(=) SALDO FINAL DE CAIXA	340	276	225	167	226	554	581	617	1.259	1.159
PROVISÃO ENCARGOS S/RJ			-63	-54	-45	-36	-27	-18	-9	-252

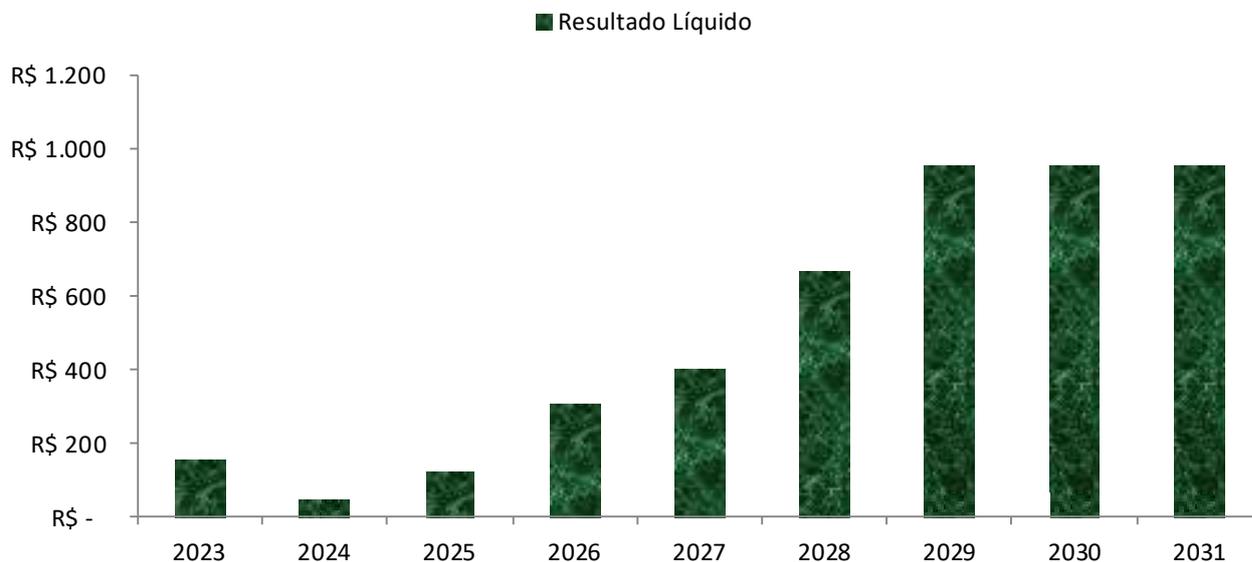
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DO MONTANTE DA DÍVIDA E SUA AMORTIZAÇÃO



REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA PROJEÇÃO DE RECEITAS



REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA PROJEÇÃO DE RESULTADOS



6. PLANO DE RECUPERAÇÃO

6.1. PLANO DE PAGAMENTO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado em consonância aos artigos 53 e 54 da LFRE, no intuito de liquidar os débitos da RECUPERANDA junto aos seus credores.

Diante da atual conjuntura econômica e da preocupação em honrar seus compromissos com credores, bem como dar condições mais vantajosas aos mesmos e alcançar sua plena recuperação, a RECUPERANDA realiza regularmente reuniões técnicas com seu corpo diretivo e colaboradores de cargos relevantes para reavaliação e ajustes em suas estratégias.

Com o pagamento dos créditos na forma aqui estabelecida, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável de toda a dívida da RECUPERANDA, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, de forma que os credores nada mais poderão reclamar contra a RECUPERANDA e seus respectivos diretores, cotistas, sócios, administradores, garantidores, representantes legais, funcionários, sucessores e cessionários.

6.1.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUP. JUDICIAL

Os credores serão agrupados nas três classes determinadas pela Lei 11.101/05, a saber:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

III – titulares de créditos quirografários;

IV – titulares de créditos quirografários EPP's e ME's (LC 147/2014).

Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano, os credores cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente ou por decisão arbitral, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes derem origem tenham ocorrido anteriormente à impetração da Recuperação Judicial, também estarão sujeitos aos efeitos do processo sendo igualmente pagos na forma deste PRJ.

6.1.2. CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I

Os créditos habilitados nessa classe ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF e será adimplido em até 12 (doze) meses, após a decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial e a consequente concessão de recuperação judicial, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos. Os valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos, serão classificados como Credores Quirografários – Classe III e terão seus pagamentos, conforme descritos na cláusula 6.1.3.

Planilha de Amortização dos credores classe I

Valor Declarado - R\$ 1.454.400,00		Valor	
Data	Saldo Remanesc.	Amortização	
	R\$ 1.018.080		
1º ANO	R\$ 509.040	R\$	509.040
2º ANO	R\$ 509.040	R\$	509.040
		R\$	1.018.080



6.1.2.1. AÇÕES EM CURSO

Os Créditos Trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso ao longo do período em que a RECUPERANDA permanecer sob o regime de Recuperação Judicial, serão pagos, no prazo de 12 (doze) meses após o seu efetivo reconhecimento pelo Juízo da Recuperação Judicial, através do trânsito em julgado da habilitação de crédito, sendo certo que quaisquer débitos trabalhistas que não seja de natureza estritamente alimentar (tais como as multas e as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 6º e 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como as multas previstas pelo descumprimento de acordos trabalhistas) que venha eventualmente a ser fixada pela Justiça Trabalhista, **em razão do não pagamento da RECUPERANDA por impedimento legal decorrentes da própria Recuperação Judicial,** serão desconsiderados e integralmente renunciados por tais Credores Trabalhistas

6.1.3. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III.

Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novos conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, e receberão 20% (vinte por cento) do valor nominal habilitado, após a decisão da homologação do Plano de Recuperação Judicial e a consequente concessão de recuperação judicial, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da seguinte forma:

- a) Prazo de carência: 06 (seis) meses após o pagamento previsto na Cláusula 6.1.2.;
- b) Prazo de pagamento: amortização do principal, acrescidos de encargos e correção monetária, se dará em 7 (sete) anos, em parcelas semestrais e sucessivas após o período de carência.
- c) Encargos e correção monetária: IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), limitado à no máximo 3% a.a.
- d) Pagamento de Encargos e correção: O pagamento dos juros e da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.

Não obstante a forma de pagamento prevista na Clausula 6.1.3. acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis a recuperanda, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.

Planilha de Amortização dos credores classe III

Valor Declarado - R\$ 10.483.290,83		Valor Amortização	Pagamentos	
Data	Saldo Remanesc.		Juros	Parcelas
	R\$ 2.096.658			
1º Ano	R\$ 2.096.658	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2º Ano	R\$ 2.096.658	R\$ 299.523	R\$ 62.900	R\$ 362.422
3º Ano	R\$ 1.797.135	R\$ 299.523	R\$ 53.914	R\$ 353.437
4º Ano	R\$ 1.497.613	R\$ 299.523	R\$ 44.928	R\$ 344.451
5º Ano	R\$ 1.198.090	R\$ 299.523	R\$ 35.943	R\$ 335.465
6º Ano	R\$ 898.568	R\$ 299.523	R\$ 26.957	R\$ 326.480
7º Ano	R\$ 599.045	R\$ 299.523	R\$ 17.971	R\$ 317.494
8º Ano	R\$ 299.523	R\$ 299.523	R\$ 8.986	R\$ 308.508
		R\$ 2.096.658	R\$ 251.599	R\$ 2.348.257

6.1.4. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE – IV - EPP's e ME's (LC 147/2014)

Os Credores Quirografários (EPP e ME), farão jus ao recebimento do valor nominal dos créditos novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, e receberão 50% (cinquenta por cento) do valor nominal habilitado, em parcela única, 06 (seis) meses após o pagamento previsto na Cláusula 6.1.2.

- Encargos e correção monetária: IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), limitado à no máximo 3% a.a.
- Pagamento de Encargos e correção: O pagamento dos juros e da correção monetária será realizado juntamente com o valor do principal.

Não obstante a forma de pagamento prevista na Clausula 6.1.4. acima, as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, exclusivamente caso sejam mais favoráveis a recuperanda, inclusive no que diz respeito aos encargos, conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF.

Planilha de Amortização dos credores classe IV

Valor Declarado - R\$ 19.074,72		Valor Amortização	Pagamentos	
Data	Saldo Remanesc.		Juros	Parcelas
	R\$ 9.537			
1º ANO	R\$ 9.537	R\$ -	R\$ -	R\$ -
2º ANO	R\$ 9.537	R\$ 9.537	R\$ 286	R\$ 9.823
		R\$ 9.537	R\$ 286	R\$ 9.823



Planilha de Amortização Consolidada.

Valor Declarado - R\$ 11.956.765,55		Valor		Pagamentos	
Data	Saldo Remanesc.	Amortização		Juros	Parcelas
	R\$ 3.124.275				
1º Ano	R\$ 2.615.235	R\$ 509.040		R\$ -	R\$ 509.040
2º Ano	R\$ 2.096.658	R\$ 818.100		R\$ 63.186	R\$ 881.286
3º Ano	R\$ 1.797.135	R\$ 299.523		R\$ 53.914	R\$ 353.437
4º Ano	R\$ 1.497.613	R\$ 299.523		R\$ 44.928	R\$ 344.451
5º Ano	R\$ 1.198.090	R\$ 299.523		R\$ 35.943	R\$ 335.465
6º Ano	R\$ 898.568	R\$ 299.523		R\$ 26.957	R\$ 326.480
7º Ano	R\$ 599.045	R\$ 299.523		R\$ 17.971	R\$ 317.494
8º Ano	R\$ 299.523	R\$ 299.523		R\$ 8.986	R\$ 308.508
		R\$ 3.124.275		R\$ 251.885	R\$ 3.376.161

7. DATA DO PAGAMENTO.

Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia não útil (entendido como sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar), o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no dia útil subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

8. QUITAÇÃO.

Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, inclusive aqueles detidos pelos Credores Aderentes, de qualquer tipo e natureza, contra a RECUPERANDA, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclama-los contra a RECUPERANDA, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico.



9. PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

A RECUPERANDA encontra-se em fase adiantada nas negociações para obtenção do deferimento para parcelamento especial e quitação de seus impostos, junto a RFB e PGFN, tudo levando a crer que tal procedimento será diferido e homologado num prazo estimado de 180 dias.

A projeção dos pagamentos dos créditos fiscais relacionada no fluxo de resultados e amortização está sujeita a eventual alteração para adequação as normas de parcelamento.

10. LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO

O Laudo de Avaliação Econômica e Financeira, encontra-se do ANEXO I

11. NOVAÇÃO

Todos os Créditos são novados por este Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida.

Mediante referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

12. VALORES

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos Reestruturados são os constantes da Lista de Credores e de suas modificações subsequentes, decorrentes de acordo entre as partes ou decisões judiciais, com a aplicação do deságio previsto neste PRJ. Sobre esses valores não incidirão juros e nem correção monetária, salvo previsão contrária no Plano.

13. COMPENSAÇÃO

A RECUPERANDA, poderá, a seu critério, utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores para que, por meio de compensação, extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou liberação por parte da RECUPERANDA de qualquer crédito que possa ter contra os credores.

14. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: recuperaçãojudicial@voqin.com.br em até 30 dias anteriores à data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

1. *Nome/Razão Social completa, CPF/CNPJ e telefone;*
2. *Contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/estatuto social; e*
3. *Instituição bancária, agência e conta corrente, ou pix para o depósito.*

15. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O Plano poderá ser considerado descumprido na hipótese de mora na realização de qualquer obrigação prevista neste Plano.

Na hipótese de descumprimento do plano, o credor poderá declarar o saldo total de seu crédito vencido e exigível antecipadamente e:

- Renegociar com a RECUPERANDA os termos do pagamento do crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no plano para sua respectiva classe;
- Usar o plano como título executivo para cobrar o seu crédito contra a RECUPERANDA;
- Ou informar o Juízo da recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

16. BAIXA DOS PROTESTOS

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A RECUPERANDA, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título

executivo judicial, nos termos do art. 475-N da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e sujeitos ao plano, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão que conceder a Recuperação Judicial da RECUPERANDA, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender a publicidade dos protestos efetuados, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não paga, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e forma estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os Credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

18. DISPOSIÇÕES GERAIS

Para todas as propostas apresentadas, a data utilizada de base para contagem dos prazos de pagamentos será a data de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação da **RECUPERANDA**, que neste documento será tratada como “Data Inicial”.

- ✓ Encerramento da Recuperação Judicial.

O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento da Recuperanda, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Voqin, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando; (I) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por



courier, e efetivamente entregues ou (II) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pela Voqin, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador Judicial:

- Empresa Voqin, Viagens e Turismo Ltda.: Rua Conceição de Monte Alegre, nº 107, Torre B - 10º andar – CJ 101B CV 3896 – Cidade Monções – São Paulo/SP – CEP 04563-60 - A/C – Departamento Jurídico.
- Administrador Judicial (ou seu substituto): Dr. Fábio Roberto Colombo, advogado, regularmente inscrito na OAB/SP nº 435.362- Valor Consultores Associados Ltda., sito a Avenida Paulista, nº2300, Edifício São Luiz Gonzaga, Andar Pilotis, CEP: 01310-300, Cerqueira Cesar, São Paulo –Estado de São Paulo.

✓ Independência das Disposições

Caso qualquer das disposições deste PRJ, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este PRJ deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

✓ Cessão de Créditos

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito as suas disposições mediante a Homologação do PRJ.

✓ Cessão das Obrigações

Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ, a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC convocada para tal fim.

✓ Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

✓ Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas; (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; (ii) pelos juízos competentes no Brasil, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Voqin e os respectivos credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

✓ Consequências da Rejeição do Plano

A Lei 11.101/05 prevê a possibilidade de manutenção das empresas viáveis que se encontrem em crise econômico-financeira. A reestruturação empresarial visa novas possibilidades de satisfação dos credores, diminuição do desemprego, fortalecimento e facilitação do crédito, com a finalidade de poupar o mercado das consequências danosas da insuficiência de uma empresa.

Compete destacar as hipóteses previstas a referida Lei, art.73, que levaria a convolação da Recuperação Judicial da empresa em falência:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Como se pode observar a nova lei é rigorosa no que diz respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, sendo afastada a hipótese de decretação da falência pela não apresentação do plano de recuperação judicial, a decisão pela concessão da Recuperação Judicial da empresa está nas mãos da Assembleia Geral de Credores.

Diante do quadro exposto, entende-se que a falência não é a melhor alternativa aos credores do que a proposta constante do presente plano, que prevê alternativas para pagamento de todo o passivo dentro de uma condição possível e tangível, demonstrado com clareza e consistência.

19. CONCLUSÃO

Este Plano de Recuperação Judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido e obrigam a RECUPERANDA e todos os Credores a ele sujeitos ou que tiverem aderido aos termos deste plano, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 360 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Novo Código Civil) e

artigo 475-N da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil). A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, fica suspensa a exigibilidade dos créditos novados com relação aos garantidores das obrigações primitivas celebradas pela RECUPERANDA, somente sendo retomadas a exigibilidade em caso de convalidação da recuperação judicial em falência, conforme dispõe o art. 61 § 2º da Lei 11.101/05.

Os processos permanecerão suspensos enquanto as obrigações assumidas neste Plano Consolidado estiverem sendo cumpridas a tempo e modo, até eventual resolução, rescisão ou alteração do Plano Consolidado.

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos originais sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicados.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial até o encerramento do processo de recuperação judicial e por qualquer Vara Cível da Comarca de Jandira, Estado de São Paulo, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

Os consultores responsáveis pela elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, acreditam que o processo de turnaround, reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, desde que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que a **RECUPERANDA**, mantenha-se viável e rentável.

Também acreditam que os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não representa risco adicional.

São Paulo - SP, 23 de novembro de 2.022.



VOQIN, VIAGENS E TURISMO LTDA.